



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



**PARECER JURÍDICO Nº 029/2018**

**ÓRGÃO CONSULTOR: SESAU**

**ASSUNTO:** Análise do resultado do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SESAU

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO  
FRACASSADA. PARECER PELA  
REGULARIDADE DO FEITO COM  
RECOMENDAÇÃO DE REPETIÇÃO DO  
CERTAME.**

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos do **processo nº 001/2018/SESAU** para análise desta assessoria jurídica acerca do resultado do processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SESAU**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS, DESTINADAS AO DESLOCAMENTO EXCLUSIVAMENTE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E SEUS ACOMPANHANTES PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD, DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA/PA.**

Segundo relatório emitido pela Divisão de Licitação, retirou o edital e compareceu ao certame unicamente a empresa **COMERCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 04.787.941/0001-78.

Depois de credenciada e classificada a proposta para a fase de lances e selecionado os melhores preços, passou-se a fase de habilitação, tendo sido constatado o descumprimento das exigências constantes do edital de licitação, razão pela qual a empresa foi declarada **INABILITADA** e o certame considerado **FRACASSADO.**

É o que basta relatar. Passo a opinar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**



## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifica-se que houve plena divulgação da realização do certame, entretanto, na data aprazada para a sessão pública, somente um interessado compareceu, tendo o mesmo sido inabilitado. Trata-se de situação etiquetada pela doutrina como licitação fracassada.

Inobstante tal situação autorize a contratação direta nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/96<sup>1</sup>, recomenda-se a repetição do certame, pois, a princípio, não se vislumbra nenhum prejuízo para a Administração Pública.

## **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, opinamos pela regularidade do feito, recomendando-se a repetição do certame na tentativa de obter a proposta mais vantajosa para o objeto.

Cumprido salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 13 de abril de 2018.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**

*Advogado - OAB/PA 21.321*

<sup>1</sup> Art. 24. [...] V - é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.